



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2954/2026

São Luís, 12 de fevereiro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	24
Decisão	42
Primeira Câmara	47
Decisão	47
Segunda Câmara	57
Decisão	57
Gabinete dos Relatores	66
Edital de Citação	66
Despacho	69
Secretaria de Gestão	73
Extrato de Nota de Empenho	73
Portaria	73

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3254/2024-TCE/MA

Processo apensado nº 3533/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Pedro Paulo Cantanheide Lemos, Prefeito, CPF nº 026.474.363-63, Residente na Rua Castelo Branco, nº 22, Bairro Centro, Presidente Juscelino/MA, CEP 65.140-000

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA Nº 4.947, e Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA Nº 12.936

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Cantanheide Lemos, Prefeito. Pela aprovação, com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 260/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3643/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Presidente Juscelino/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Cantanheide Lemos, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no

Relatório de Instrução nº 11633/2024:

déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2);

Balanco Financeiro contabilizado com inconsistências, contrariando o artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);

ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3136/2024–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Conceição do Lago Açu

Responsável: Divino Alexandre de Lima, Prefeito, CPF nº 152.838.011-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 247/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Conceição do Lago Açu, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Divino Alexandre de Lima, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 11864/2024:

a) Existência de déficit de execução orçamentária (item 6.4.2);

b) Não cumpriu o percentual mínimo dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, e em Despesa de Capital, menor que 15% (item 6.9);

c) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar (item

6.14).

II – intimar o Senhor Divino Alexandre de Lima, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, cópia do processo em análise, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Conceição do Lago Açu, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento de cópia dos autos, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1521/2023–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Maracaçumé

Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo, Prefeito, CPF nº 775.338.443-00

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10.255; Juliana Souza Reis, OAB-MA nº 21.111 e Isabela de Azevedo França Pereira. OAB-MA nº 21.727.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Maracaçumé, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 266/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Maracaçumé, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ruzinaldo Guimarães de Melo, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 12180/2024, a seguir:

a) descumprimento na aplicação do gasto mínimo de 70% com a remuneração dos profissionais do magistério (FUNDEB) (item 7.7);

b) não cumprimento o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil (item 7.7);

c) não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da

Complementação VAAT em despesa de capital na Educação (item 7.7);

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Maracaçumé o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3137/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, CPF nº 237.205.653-00, Residente na Avenida Kennedy, nº 2750, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro, OAB/MA Nº 11.657

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 288/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3635/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 11580/2024:

1. baixo nível de transparência e baixa qualidade das informações contábeis (Item 4);

2. déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2);

3. descumprimento da despesa com pessoal, que atingiu o percentual de 58,26% da receita corrente líquida (RCL), descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (Subitem 6.5);

4. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar,

contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14);

5. descumprimento do art. 28 da Lei nº 14.113/2020, na aplicação dos 50% da Complementação VAAT em despesas com a educação infantil (Subitem 6.9).

b) enviar à Câmara Municipal de Chapadinha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3161/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Antonia Leide Ferreira da Silva Oliveira, Prefeita, CPF nº 965.302.783-20, endereço: Rua Tiradentes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65770-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045; e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Antonia Leide Ferreira da Silva Oliveira. Prefeita. Aprovação com ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Archer/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 289/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5340/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Antonia Leide Ferreira da Silva Oliveira, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 11631/2024:

1. déficit de execução orçamentária contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (subitem 6.4.2.1);

2. constatou-se o registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª edição (subitem 6.14).

b) recomendar à gestora, ou a quem lhe suceder, que adote providências efetivas destinadas a assegurar o equilíbrio financeiro e o controle do passivo de curto prazo, de modo a garantir que, nos exercícios subsequentes, os Restos a Pagar estejam integralmente lastreados por disponibilidade de caixa; bem como que

aprimore as práticas de planejamento, execução e acompanhamento orçamentário, com vistas à prevenção de déficits de caixa e ao cumprimento contínuo dos princípios da responsabilidade fiscal, da transparência e da continuidade administrativa;

c) enviar à Câmara Municipal de Governador Archer/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3190/2024-TCE/MA

Processo apensado nº 2096/2023-TCE/MA (Representação)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida, Prefeito Municipal, CPF nº 849.856.073-04, endereço: Rua da CAEMA, nº 80, Bairro Centro, CEP 65.705-000, Lagoa do Mato/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA Nº 18.101, Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA Nº 27.432, e Gilson Alves Barros, OAB/MA Nº 7.492, Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA Nº 10.611, e Enéas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA Nº 6.756

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 290/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 3071/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 11571/2024:

1. índice de transparência nível C afrontando o princípio constitucional (Item 4);
2. insuficiência de arrecadação da receita tributária acarretando uma diferença de R\$ 1.254.090,08, contrariando os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF) (Subitem 6.4.1.1);
3. déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º, e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2.1);
4. divergência entre os valores da despesa fixada na LOA com os valores consignados no Balanço

Orçamentário, contrariando a NBC TSP nº 13, itens 13 e 15 (Subitem 6.4.3.1);
5. descumprimento do art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 28 da Lei nº 14.113/2020, na aplicação dos 51,83% da Complementação VAAT em despesas com a educação infantil (Subitem 6.9);
6. contabilização inconsistente do Balanço Financeiro, contrariando o art. 103 da Lei 4.320/1964 c/c os itens 10 a 38, 39 a 56 e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 31, e pelo item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), comprometendo a qualidade da informação contábil (Subitem 6.11);
7. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, no valor de R\$ 23.079.828,28, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14).
b) enviar à Câmara Municipal de Lago Verde/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3131/2024 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajapió

Responsável: Marcone Pinheiro Marques (Prefeito), CPF nº 255.903.163-91.

Procurador constituído: Max Sousa Matos, OAB/MA nº 21389.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira (Parecer nº 3633/2025/GPROC1/JCV)

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. ANÁLISE DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DEMONSTRA, DE FORMA GERAL, RESULTADOS SATISFATÓRIOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SUSTENTABILIDADE FISCAL. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais do gestor municipal revelam ocorrências remanescentes que não possuem, no contexto da análise global, gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Cumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalva das contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 330/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3633/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Cajapió, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcone Pinheiro Marques, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que não restaram ocorrências capazes, no contexto da análise global das contas, suficientes para ensejar a desaprovação das contas;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Cajapió/MA, cópia dos autos, acompanhada de esteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Cajapió/MA, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3182/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Guimarães

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Osvaldo Luis Gomes (Prefeito), CPF nº 437936143-87

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de Governo do Município de Guimarães, relativa ao exercício de 2023. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Ciência aos interessados. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Guimarães. Arquivamento dos autos.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 357/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo em parte ao Parecer nº 5294/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais do Município de Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Osvaldo Luis Gomes, constantes dos autos do Processo nº 3182/2024, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, exceto quanto as impropriedades contidas nos itens 6.4.2, 6.11 e 6.15, do Relatório de Instrução (RI) nº 1517/2025;

b) enviar à Câmara Municipal de Guimarães, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio decorrente da proposta de decisão e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

.Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3209/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (Prefeito), CPF nº 471781833-49

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959), Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045), Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz (OAB/DF nº 39851), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA nº 25.734), Giulliane Correa Silva (CPF n.º 049.714.903-61)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo de São José dos Basílios, relativa ao exercício financeiro de 2023.

Parecer Prévio pela Desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de São José dos Basílios e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 358/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo o Parecer nº 5341/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito, Senhor, Creginaldo Rodrigues de Assis, relativas ao exercício financeiro de 2023, constantes dos autos do Processo nº 3209/2024, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, tendo em vista as ocorrências consignadas nos itens 6.4.2, 6.9, 6.11, 6.14 e 6.15, do Relatório de Instrução (RI) nº 11641/2024;

b) enviar à Câmara Municipal de São José dos Basílios em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio decorrente da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo: 3.299/2024-TCE/MA (Processo Apensado nº 4.782/2023)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, CPF nº 002.551.633-71, residente e domiciliado na Rua Bernardo Lima, s/n, Centro, CEP 65550-000, São Bernardo/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.784.793-95)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Ciência do deliberado. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Bernardo/MA. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 359/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258/2005, acompanhando, em parte, o Parecer nº 5.343/2025/GPROC4/DPS:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Bernardo/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor João Igor Vieira Carvalho, Prefeito, referente ao exercício considerado, constantes dos autos do Processo nº 3.299/2024, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão das seguintes irregularidades apontadas nos itens 6.4.1.6.4.2 e 6.14, do Relatório de Instrução (RI) nº 12.191/2024 – UTCEX3–SUCEX11;
- b) dar ciência do deliberado, por meio de publicidade no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São Bernardo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3305/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Valeria Moreira Castro, Prefeita, CPF nº 737.023.403-78

Procurador constituído: Fábio Santos dos Reis (OAB/MA nº 27.646)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Presidente Sarney, relativa ao exercício de 2023.

Cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Falhas no processo orçamentário. Parecer prévio pela Aprovação com Ressalva das contas. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Presidente Sarney.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 360/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 5272/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Presidente Sarney, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Valeria Moreira Castro, constantes dos autos do Processo nº 3305/2024, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2023, exceto quanto à ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem repercussão na disponibilidade financeira (LC nº 101/2000, art. 1º, § 1º e art. 9º) (item 6.4.2 do RI nº 11664/2024; item 2.2 do RIC nº 7684/2025);

b) recomendar ao Poder Executivo de Presidente Sarney a adoção de providências corretivas, por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido, com vistas à prevenção de falhas semelhantes em exercícios futuros e ao fortalecimento da gestão fiscal e orçamentária:

b.1) adote mecanismos de planejamento e execução orçamentária, com adoção de políticas de contingenciamento em caso de frustração de receitas (Art. 9º da LC 101/2000) e observação rigorosa do princípio do equilíbrio orçamentário (Art. 48, "b", da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º, § 1º, da LC 101/2000);

c) enviar à Câmara Municipal de Presidente Sarney, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão e da publicação no Diário Oficial Eletrônico, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3162/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo, Prefeito, CPF nº 712.585.581-49, endereço: Rua Nezinho Brandão Leite, nº 80, Centro, Governador Newton Bello/MA, CEP 65363-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, Juliana Souza Reis, OAB/MA nº 21111, Isabela de Azevedo França Pereira, OAB/MA nº 21727, Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas, OAB/MA nº 13959, e Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO nº 2440/0-9

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito. Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 319/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5426/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação nº 12158/2024, e confirmadas no mérito:

1. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48, da Lei nº 4.320/1964 (subitem 6.4.2.1);

2. foram identificadas divergências entre os valores da receita prevista e da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e aqueles consignados no Balanço Orçamentário, em desacordo com o disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 13), de 18 de outubro de 2018, nos itens 14 e 15 (subitens 6.4.3.1 e 6.4.3.2);

3. o Município aplicou 54,47% da receita corrente líquida em despesa com pessoal no exercício financeiro de 2023, descumprindo o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 6.5);

4. não demonstrou o cumprimento de aplicação de 36,87% dos recursos da complementação do Valor Anual por Aluno – VAAT na educação infantil e de 15% em despesas de capital na educação, em desconformidade com o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020 (subitem 6.9);

5. inconsistências na contabilização do Balanço Financeiro, contrariando o artigo 103 da Lei 4.320/1964, e o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);

6. registro de restos a pagar ao final do exercício sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto nos arts. 1º e 55, inciso III, alínea “b”, item 3, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 13ª edição (subitem 6.14);

7. omissão na contabilização de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial, desobedecendo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) Estrutura Conceitual (item 3.10), e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 9ª edição (Subitem 6.15).

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3988/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito), CPF nº 402.821.473-49, endereço: Rua São Luís, nº 478, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87, Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF nº 013.722.453-24 e Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito). Aprovação das Contas com Ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 314/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4837/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2563/2022, e confirmadas no mérito:

1. orçamento aprovado com déficit, em desacordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.3.1.2);

2. insuficiência de arrecadação, inobservância do disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.3.1.3);

3. déficit orçamentário, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.3.1.4).

b) recomendar ao responsável, ou seu sucessor, que adote medidas voltadas ao aprimoramento do planejamento e da execução orçamentária, com vistas ao equilíbrio fiscal, à melhoria da arrecadação própria, à regularidade dos repasses ao Poder Legislativo e ao fortalecimento dos controles internos e da transparência fiscal, em observância aos princípios da responsabilidade na gestão pública previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

c) enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3258/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa, OAB/MA nº 4600

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA RITA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME** Análise das contas anuais de governo do Município de Santa Rita/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito Hilton Gonçalves de Sousa.

2. **RESULTADO DO EXAME E SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS** Não foram constatadas irregularidades materiais que maculassem a gestão. As inconsistências inicialmente apontadas pela Unidade Técnica (insuficiência de arrecadação, desvios na composição e aplicação dos recursos do FUNDEB/VAAT, e falhas formais nos Balanços Financeiro e Patrimonial e na evidenciação de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados) foram integralmente sanadas, conforme reconhecido pela Unidade Técnica em Relatório Conclusivo e pelo Ministério Público de Contas em Parecer. O Município observou os limites e percentuais constitucionais e legais para a Despesa com Pessoal (51,37% da RCL), Saúde (16,19% da arrecadação) e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (25,25% da receita de impostos), além de manter o equilíbrio orçamentário.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA** Conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com a Lei nº 4.320/1964.

4. **CONCLUSÃO E DISPOSITIVO** Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Hilton Gonçalves de Sousa, em razão de representarem adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município e de refletirem a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 304/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 12291/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Santa Rita/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Hilton Gonçalves de Sousa, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) Enviar à Câmara de Vereadores de Santa Rita/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3236/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Pindaré-Mirim/MA

Responsável: Alexandre Colares Bezerra Junior, Prefeito, CPF nº 334.616.513-20

Procurador constituído: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA 8853

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

OBJETODO EXAME Análise das contas anuais de governo do Município de Pindaré-Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito Alexandre Colares Bezerra Junior.

IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS Constatação de falhas de natureza material e formal com impacto relevante na gestão orçamentária, financeira e contábil, mantidas após a defesa do gestor: (i) Déficit de execução orçamentária, em inobservância ao princípio do equilíbrio das contas públicas previsto na LRF; (ii) Descumprimento do percentual mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB para a remuneração de profissionais da educação básica; (iii) Não cumprimento do percentual mínimo de aplicação da complementação VAAT na educação infantil; (iv) Ausência de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro; (v) Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a devida comprovação processual;

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Infrações às disposições dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal; arts. 1º, 4º, 9º e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); arts. 2º e 48 da Lei nº 4.320/1964; arts. 26, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

CONCLUSÃO Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Alexandre Colares Bezerra Junior, em razão da gravidade e da materialidade das irregularidades que comprometem o mérito das contas e a gestão fiscal no período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 303/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 3645/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de Pindaré-Mirim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Alexandre Colares Bezerra Junior, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas a seguir descritas:

a.1) Déficit de execução orçamentária (Item 6.4.2);

a.2) Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 70% na remuneração de profissionais da educação básica (Item 6.9);

a.3) Não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 30,22% da complementação VAAT na educação infantil (Item 6.9);

a.4) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro (Item 6.11);

a.5) Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem a devida comprovação processual (Item 6.14).

b) Recomendar à gestão do Município de Pindaré-Mirim a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c os arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Pindaré-Mirim/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2604/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Seliton Miranda de Melo, Prefeito, CPF nº 779.182.583-04

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101/MA e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7649

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Seliton Miranda de Melo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins de direito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 293/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12676/2025, GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) I) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do Município de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Seliton Miranda de Melo, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução (RI) nº 2172/2024, e mantida no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5454/2024;
- b) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- c) encaminhar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão

(Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3270/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Deibson Pereira Freitas, Prefeito, CPF nº 017.297.203-58, Residente na Rua Santo Antônio, nº 939, Bairro Centro, Trizidela do Vale/MA, CEP 65.727-000

Procuradores constituídos: Adriana Matos Sociedade Individual, CNPJ 48.592.616/0001-25, Adriana Santos Matos, OAB/MA Nº 18.101, Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA Nº 27.432, e Gilson Alves Barros, OAB/MA Nº 7.492

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas, Prefeito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 326/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 3639/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Deibson Pereira Freitas, Prefeito com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 12198/2024:

1. déficit de execução orçamentária de R\$ 8.420.104,90, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2);

2. descumprimento da despesa com pessoal, que atingiu o percentual de 63,71% da receita corrente líquida (RCL), descumprindo o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (Subitem 6.5);

3. divergência entre as informações da despesa com pessoal contabilizada no Balanço Orçamentário e os valores do Anexo 2 – Despesas Segundo a Categoria Econômica, contrariando o princípio contábil da especificidade e a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 13, itens 14 e 15 (Subitem 6.4.3.1);

4. Balanço Orçamentário desacompanhado das Notas explicativas, contrariando o art. 5º da Lei 4.320/1964 c/c os itens 22 a 24, 29, 30, 31 e 32 da NBC TSP Estrutura Conceitual, conforme estabelecido na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);

5. inconsistências contábeis no Balanço Financeiro, contrariando o art. 103 da Lei 4.320/1964, Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, e o item 3 da 9ª edição do MCASP (Subitem 6.11);

6. inconsistências contábeis no Balanço Patrimonial, contrariando o art. 105 da Lei 4.320/1964, Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, os itens 70 a 98 da NBC TSP 11, e o item 4 da 9ª edição do MCASP (Subitem 6.11);

7. cancelamento de Restos a pagar processados, no valor de R\$ 283.321,12 contrariando o art. 36 c/c o art. 63, §

2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 6.11).

b) enviar à Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3273/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Raposa/MA

Responsável: Eudes da Silva Barros, Prefeito Municipal, CPF nº 558.641.713-87, residente na Travessa Principal 100, nº 9, Bairro Inhama, CEP 65.138-000, Raposa/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Raposa/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 327/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 3647/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Raposa/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Eudes da Silva Barros, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 11579/2024:

1. déficit de execução orçamentária de R\$ 23.721.867,82, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964 (Subitem 6.4.2.1);

2. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14).

b) enviar à Câmara Municipal de Raposa/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3166/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Josimar Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, CPF nº 225.226.203-63, residente na Rodovia BR 316, nº 001, KM 66, Bairro Primavera, 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA Nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA Nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA Nº 10.303, Cristiana Ferreira Duailibe Costa, OAB/MA Nº 7.415

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito Municipal. Pela aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 320/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5565/2025/GPROC4/DPS, que ratificou o Parecer nº 3431/2025/GPROC1/JCV, ambos do Ministério Público de Contas neste processo:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo do Município de Governador Nunes Freire/MA, exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Josimar Alves de Oliveira, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 11639/2024:

1. déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 6.4.2);

2. falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, contrariando o artigo 103 da Lei 4.320/1964, combinado com os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) 31, assim como o item 3 da 9ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Subitem 6.11);

3. ausência de disponibilidade financeira para adimplir Restos a Pagar, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF, e o anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14); e

4. omissão na contabilização de Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial na forma regulamentar, desobedecendo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10, e o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição (Subitem 6.15).

b) enviar à Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3238/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Régis de Albuquerque, Prefeito Municipal, CPF nº 237.383.083-34, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 85, Residencial Acapuco, casa 26, Bairro João Paulo II, CEP 65.919-555, Imperatriz/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Roberto Régis de Albuquerque, Prefeito Municipal. Aprovação das contas com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 324/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 5342/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de São João do Paraíso/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Roberto Régis de Albuquerque, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 11567/2024;

1. déficit de execução orçamentária de R\$ 2.727.111,51, contrariando o § 1º do art. 1º, a alínea “b” do inciso I do art. 4º e o caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 6.4.2.1);

2. inconsistências contábeis no Balanço Financeiro, contrariando o art. 103 da Lei 4.320/1964, Portaria nº 438, de 12 de julho de 2012, os itens 10 a 38, 39 a 56, e 57 a 112 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP 31), e o item 3 da 9ª edição do MCASP (Subitem 6.11);

3. ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar, no valor de R\$ 2.690.071,33, contrariando o art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, e o Anexo 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 13ª Edição (Subitem 6.14);

4. omissão na contabilização no montante de R\$ 1.788.997,12 referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (Subitem 6.15).

b) enviar à Câmara Municipal de São João do Paraíso/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3129/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Carolina/MA

Responsável: Erivelton Teixeira Neves, Prefeito (CPF n.º 028.693.096-00)

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7409/OT-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE CAROLINA. EXERCÍCIO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Carolina/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito Erivelton Teixeira Neves.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Constataram-se falhas formais e impropriedades de natureza orçamentária e financeira que, embora relevantes, não comprometeram o mérito da gestão, considerando-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais em Saúde e Educação. Remanesceram as seguintes ressalvas: (i) Déficit de execução orçamentária, com despesas empenhadas em montante superior à receita arrecadada; (ii) Cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados sem a devida documentação comprobatória e insuficiência de disponibilidade financeira para cobertura das obrigações de curto prazo; (iii) Falha de natureza formal na aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (69,41%), ficando ligeiramente abaixo do mínimo legal, mitigada em ressalva.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com o Art. 1º, § 1º, Art. 4º, I, 'b', e Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e o Art. 48, 'b', da Lei nº 4.320/1964, no que tange ao equilíbrio fiscal e à gestão orçamentária. As falhas, por sua natureza e contexto, são suficientes para ensejar o julgamento pela regularidade com ressalvas, em observância aos precedentes desta Corte e aos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio das contas públicas.

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal o julgamento pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2023, de responsabilidade de Erivelton Teixeira Neves, em razão da existência de impropriedades que, embora relevantes e ensejadoras de determinações corretivas, não configuram irregularidades graves o suficiente para macular a gestão fiscal e orçamentária no período

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 354/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 12810/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Carolina/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Erivelton Teixeira Neves, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes impropriedades:

a.1) déficit de execução orçamentária no montante de aproximadamente treze milhões de reais (Item 6.4.2 do Relatório de Instrução nº 12199/2024);

a.2) cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados e insuficiência de disponibilidade financeira para cobertura das obrigações com Restos a Pagar (item 6.14 do Relatório de Instrução nº 12199/2024).

b) Recomendar à gestão do município de Carolina/MA a adoção de medidas para assegurar o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada. Constatada a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o gestor deve identificar suas causas e adotar providências corretivas, tais como: instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c os arts. 47 a 50 da Lei nº

4.320/1964); realizar o acompanhamento sistemático das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e proceder à limitação de empenho e movimentação financeira nas hipóteses previstas na LDO (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outras medidas adequadas à prevenção de endividamento do Município;

c) Enviar à Câmara de Vereadores de Carolina/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4956/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: José Alberto Oliveira Veloso, CPF:063.874.113-00, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n.º 12.584), Amanda Almeida Waquim (OAB/MA n.º 10.686), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA n.º 11.909), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA n.º 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Decisão Recorrida: Acórdão PL–TCE nº 15/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2016. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalva. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 390/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo PL-TCE/MA Nº 776/2025, por unanimidade em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer nº 3037/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir novo Parecer Prévio, pela aprovação com ressalva da Prestação de Contas Anual de Governo do Município Bacabal/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Orgânica do TCE/MA) em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo PL-TCE/MA Nº 776/2025;

b) enviar à Câmara Municipal de Bacabal/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

c) dar ciência ao Senhor José Alberto Oliveira Veloso por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 1799/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão, através do canal Ouvidoria

Denunciado: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito à época), CPF nº 493.947.203-59, com residência na Praça da Bandeira, s/nº, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, CEP nº 65.708-000

Procurador Constituído: Não há

Objeto: Descumprimento das obrigações de publicidade de informações de interesse público no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia interposta por cidadão através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito à época), referente aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, denunciando descumprimento das obrigações de publicidade de informações de interesse público no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal.

Conhecimento da denúncia e suas irregularidades. Multa. Apensamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 697/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia interposta por cidadão, através do canal Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Pedreira Martins Júnior (Prefeito à época), referente aos exercícios financeiros de 2022 e 2023, denunciando descumprimento das obrigações de publicidade de informações de interesse público no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 230/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer a presente Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) e art. 266 do Regimento Interno;

b) considerar a procedência da presente denúncia, em razão das irregularidades apontadas pela instrução deste

Tribunal, relativas ao descumprimento do estabelecido no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 na forma estabelecida no § 3º do mesmo artigo, quanto a publicação de todas as informações obrigatórias em tempo real no Portal da Transparência;

c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao responsável Sr. Francisco Pedreira Martins Júnior, Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão – à época, em razão da infração às normas legais que obrigam ao dever de transparência, notadamente o art. 48 da LC 101/2000 e o art. 8º, § 1º, inciso IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011, pela indisponibilidade dos dados relativos a contratos e licitações no Portal da Transparência do Município; nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, combinado com o art. 274, Inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do acórdão;

d) determinar o aumento da multa decorrente do item “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento, nos termos do art. 68, da Lei nº 8.258/2005;

e) determinar à Secretaria-Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo, aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo (Processo nº 3262/2024), exercício financeiro 2023, para subsidiar o julgamento das contas;

f) enviar à SUPEX/MPC cópia do acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

g) dar ciência do voto às partes, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas.

Processo nº 3103/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo – Embargos de declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Embargante: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (Prefeita), CPF nº 927.343.593-91, endereço: Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP 65525-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB nº 11909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 105/2025

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2025, emitido sobre as contas de governo da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, referentes ao exercício financeiro de 2023. Conhecido. Não provido.

Acórdão PL-TCE Nº 699/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de governo e do município de Anapurus/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Vanderlyde Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2025, emitido sobre as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado

do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 105/2025, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por ausência dos requisitos legais (obscuridade, omissão ou contradição);

c) alertar a embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 8025/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Wellington Chaves Pessoa, Vereador, CPF 924.751.593-91

Representada: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsáveis: Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, CPF 094.621.043-87; Mauricio Seabra de Carvalho Coelho (Secretário de Saúde e de Finanças), CPF 563.062.533-00; Antonio Magno Melo de Sousa (Secretário de Educação), CPF 796.948.453-00, e; Loyanne Weslla Jadão Meneses (Secretária de Administração), CPF 009.577.623-05

Procuradores Constituídos: Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), Carlos Seabra de Carvalho Coelho (OAB/MA 4.773), Hugo Leonardo Sousa Soares (OAB/MA 12.478)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada em desfavor do Município de Tuntum/MA, em face de supostas irregularidades nas folhas de pagamento do Ente. Conhecimento. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 702/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada em desfavor do Município de Tuntum/MA, em face de supostas irregularidades nas folhas de pagamento do Ente, de responsabilidade dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito; Antônio Magno Melo de Sousa – Secretário de Educação; Maurício Seabra de Carvalho Coelho – Secretário de Saúde e de Finanças, e; da Senhora Loyanne Weslla Jadão Meneses – Secretária de Administração, referente ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2790/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43 combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação

oficial deste acórdão;

c) aplicar ao responsável Antônio Magno Melo de Sousa – Secretário de Educação, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) aplicar ao responsável Maurício Seabra de Carvalho Coelho – Secretário de Saúde e de Finanças, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) aplicar à responsável Loyanne Weslla Jidão Meneses – Secretária de Administração, do município de Tuntum/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

f) recomendar ao Poder Executivo Municipal de Tuntum-MA que instaure processo administrativo para apurar possível ocorrência/permanência de situação irregular de servidor, com todas as providências legais pertinentes.

g) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 261/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Ministério Público Estadual – Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA

Representado: Município de Presidente Sarney

Responsáveis: Valéria Moreira Castro (Prefeita), CPF nº 737.023.403-78, residente na Fazenda Engenho s/n, Bairro Alto Verde, Presidente Sarney/MA, CEP 65.204-000, Carlos Alberto da Luz Costa (Secretário de Administração), CPF nº 278.948.943-20, residente na Rua Francisco Costa Leite, nº 967, Bairro Alcântara, Pinheiro/MA, CEP 65.200-000 e Magno César Carvalho Alves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 705.881.803-78, residente na Av. Padre Luís Risso, s/n, Bairro Centro, Presidente Sarney/MA, CEP 65.204-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Procedência dos fatos noticiados. Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 729/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de cautelar, proposta pelo Ministério Público Estadual, através da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro, em desfavor da Prefeitura de Presidente Sarney, de responsabilidade da Senhora Valéria Moreira Castro (Prefeita) e dos Senhores Carlos Alberto da Luz Costa (Secretário de Administração) e Magno César Carvalho Alves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), exercício financeiro de 2024, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 38/2023, homologado pelo valor de R\$ 2.471.852,85 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 43, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu os Pareceres nº 2809/2024 e nº 3206/2025 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, através da Primeira Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro, por preencher os requisitos legais, em desfavor da Prefeitura de Presidente Sarney, de responsabilidade da Senhora Valéria Moreira Castro (Prefeita) e dos Senhores Carlos Alberto da Luz Costa (Secretário de Administração) e Magno César Carvalho Alves (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), exercício financeiro de 2024, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 38/2023, homologado pelo valor de R\$ 2.471.852,85 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, oitocentos e cinqüentæ dois reais e oitenta e cinco centavos), para, no mérito, julgá-la procedente, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

- a) má escolha do administrador em priorizar festejos (Carnaval) diante da precariedade de vários setores da gestão municipal e alegados salários de servidores em atraso;
- b) falta de disponibilização de informações sobre a contratação no Portal da Transparência da Prefeitura de Presidente Sarney para o exercício de 2024;
- c) uso de “plataforma privada de licitações, www.licitanet.com.br, mediante plano para cadastramento com pagamento para liberação de acesso sem justificativa dos custos”, violando o princípio da publicidade;
- d) falta de documentos de planejamento essenciais como Documento de Formalização da Demanda (DFD), Plano de Contratação Anual (PCA), Estudo Técnico Preliminar (ETP) e análise de riscos;
- e) pesquisa de preços sem justificativa da escolha dos fornecedores;
- f) impedimento da participação de licitantes em consórcio sem justificativa técnica fundamentada;
- g) exigências excessivas e que extrapolam os limites da documentação de qualificação técnica no Edital, como fotos da fachada e interior da empresa, Alvará da Vigilância Sanitária para banheiros químicos, Certidão de registro no CREA e comprovação de vínculo com profissionais técnicos (engenheiros eletricitas e civis);
- h) o Edital teria sido assinado por autoridades não competentes;

II) aplicar aos responsáveis, que respondem solidariamente, Senhora Valéria Moreira Castro (Prefeita) e dos Senhores Carlos Alberto da Luz Costa (Secretário de Administração) e Magno César Carvalho Alves, a multa de 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fumtec (Fundo de Modernização do TCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades evidenciadas na representação, que constituem atos praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 38/2023, conforme o art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e uma cópia dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) determinar que os responsáveis enviem toda a documentação referente ao Pregão Eletrônico nº 38/2023 a este Tribunal, além da sua inclusão no Portal da Transparência da Prefeitura de Presidente Sarney, a fim de dar efetivo cumprimento à Lei nº 12.527/2011;

VI) determinar o apensamento destes autos às contas correspondentes, nos termos do art. 50, §2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para subsidiar a sua análise, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2219/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena/MA

Responsável: Lindomar Lima de Araújo, Prefeito Municipal, CPF: 770.872.674-34, Av Deputado Cesar Bandeira, n/nº, Centro, Marajá do Sena/Ma, CEP: 65.714-000

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Objeto: Análise dos Relatórios RGF – 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2024 e RREO – 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre de 2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Lei complementar nº 101/2000 (LRF), relativa ao cumprimento/descumprimento do prazo para envio dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2024 e aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2024, do Poder Executivo Municipal de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito de Municipal de Marajá do Sena/MA. Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2025

Verificação do cumprimento da Lei complementar nº 101/2000 (LRF), relativa ao cumprimento/descumprimento do prazo para envio dos dados relativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2024, do Poder Executivo Municipal de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito de Municipal de Marajá do Sena/MA.. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, colhendo do Parecer nº 12267/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e do Relatório de Instrução nº 7350/2025-GEFIS1/LIDER3 o que for pertinente, com base no inciso IV do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam:

a) tomar conhecimento do teor desta fiscalização;

b) aplicar multa ao Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito Municipal de Marajá do Sena no exercício financeiro de 2024 no valor de:

*R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude das ocorrências presentes no Item 1.1 e 2.1 (Ausência de informações, no sistema SICONFI (notas explicativas), referente à Data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2024 e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestre de 2024 não foram informadas nas notas explicativas, descumprindo, assim, o disposto no art. 52 da LC nº 101/2000, bem como, os § 4º e 5º do art.8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020) e (Conforme consulta ao portal da transparência da Prefeitura de Marajá do Sena – MA (doc. 04), constatou-se que não houve a devida publicação do supramencionado Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre/2024, nem do RREO do 5º e 6º bimestre, descumprindo, assim, o disposto no art. 55, § 2º, da LRF c/c arts. 5º e 7º da IN TCE/MA nº 60/2020);

* R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em virtude da ocorrência constante do Item 1.2 (Remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2024, ao Sistema SICONFI, ocorreram fora dos prazos, descumprindo, assim, o previsto no art. 8º da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020) ;

* R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em virtude da ocorrência constante no Item 2.2 (Remessas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres de 2024 ao Sistema SICONFI, fora dos prazos, descumprindo o estabelecido no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.);

* R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude da ocorrência constante no Item 1.7 (O ente apresentou no exercício financeiro de 2024, um deficit de caixa no valor de R\$ -9.482.710,23, em descumprimento ao artigo 1º, §1º c/c art. 42, caput e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal);

A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desse acórdão, sob o código

da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

c) recomendar ao Senhor Lindomar Lima de Araújo, Prefeito Municipal de Marajá do Sena no exercício financeiro de 2024 que adote as providências necessárias para manter atualizado o portal da transparência do Município de Marajá do Sena, com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011, bem como obedeça aos prazos e as formalidades exigidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

d) após realizadas as diligências arquivar o processo conforme art. 50, inciso II da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2085/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Unidade Técnica deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA

Representado: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Valdine de Castro Cunha, CPF: 487.817.113-87

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2023, em razão de ocorrências na disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação apresentada pela Unidade Técnica deste TCE-MA em face do Município de Serrano do Maranhão, exercício financeiro de 2023, em razão de ocorrências na disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, de responsabilidade da Senhora Valdine de Castro Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, IV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica do TCE-MA;

b) julgar procedente a representação e determinar ao Município de Serrano do Maranhão, no prazo de 30 (trinta) dias, que cumpra todas as exigências referentes a transparência pública, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à gestora Valdine de Castro Cunha, nos termos do art. 50, §2º e no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE-MA, devido ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1839/2025–TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de Gestão Fiscal

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: João Batista Martins, CPF 329.267.743-20, Prefeito, residente a rua Cantanhede, nº14 B, Jardim Eldorado, Cep:65.067-220, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Acompanhamento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Prefeitura Municipal de Bequimão-Secretaria de Governo. Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's do 1º e 2º Semestres, e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO's) do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento às contas anuais de governo correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 360/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal relativo ao envio dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's (1º e 2º Semestres), e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's (1º ao 6º Bimestres) de 2024, pelo Município de Bequimão/MA, de responsabilidade do Senhor João Batista Martins (Prefeito), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa-TCE/MA nº 60/2020, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 10792/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer o Relatório de Acompanhamento que trata da análise dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF'S (1º e 2º Semestres), e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's (1º ao 6º Bimestres) de 2024, da Prefeitura Municipal de Bequimão/MA, tendo em vista a determinação prevista nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Instrução Normativa nº 60/2020 deste Tribunal de Contas;

II) aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor João Batista Martins, Prefeito do Município de Bequimão no exercício financeiro de 2024, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernizaçãodo Tribunal de Contas do Maranhão (FUMTEC), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, face às ocorrências verificadas nos dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF's (1º e 2º Semestres), e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO's (1º ao 6º Bimestres) de 2024, do Município de Bequimão/MA, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Acompanhamento nº 109/2025, a seguir transcritas:

Item 1.1 – Ente não informou, nas Notas Explicativas, a data de publicação dos 1º e 2º Semestres de 2024, descumprindo assim, o disposto no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, o art. 5º e os §4º e 5º do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020);

Item 1.2 – Encaminhou fora do prazo o 1º semestre de 2024, descumprindo o art. 8º IN TCE/MA nº 60/2020;

Item 1.7 – Descumprimento do art. 42, parágrafo único, visto que, o saldo de caixa informado ao final do Exercício de 2024 é inferior aos Restos a Pagar liquidados e não pagos do exercício.

Item 2.1 – Ente não informou, nas Notas Explicativas, as datas de publicações do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Bimestres de 2024, descumprindo assim, o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, o art. 4º e os

§4º e 5º do art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020).

Item 2.2 – Encaminhou fora do prazo nos 03 (três) primeiros bimestres, descumprindo o art. 8º da IN – TCE/MA nº 60/2020.

III) determinar o aumento do valor da multa aplicada na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de Bequimão/MA referente ao exercício financeiro de 2024, a fim de subsidiar a sua análise.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5696/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Recurso de reconsideração

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Recorrente: Benedito de Jesus Nascimento Neto – Prefeito, CPF: 124.285.403-78, endereço: Povoado Mata 3, s/nº, Fellipa, Itapecuru Mirim, CEP 65485-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco OAB/MA nº 7.488-A, Kássio Fernando Bastos dos Santos OAB/MA nº 17.027, Cauê Ávila Aragão OAB/MA nº 12.139, Pedro Thaylan Oliveira de Paula OAB/MA nº 12.076 e Mágyla Costa Chaves OAB/MA nº 12.372

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 513/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim no exercício financeiro de 2022, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA Nº 513/2023. Conhecimento. Redução da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim no exercício financeiro de 2022, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA Nº 513/2023, que lhe aplicou multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) que corresponde ao envio intempestivo ao TCE/MA dos RREO's de cinco bimestres do exercício financeiro de 2022, de acordo com o art. 12 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o art. 67, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e multa de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais) que corresponde ao envio intempestivo dos RGF's de dois quadrimestres do exercício financeiro de 2022, de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020 c/c o artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, de responsabilidade do Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto – Prefeito no exercício financeiro de 2022. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 8804/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas e do Relatório de Instrução nº 128/2023-NUFIS1/LIDER07, com base nos artigos 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito

no exercício de 2022, contra a deliberação proferida no ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2023, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, aplicando a multa nos seguintes termos:

R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente ao envio intempestivo ao TCE/MA do Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs), referentes ao 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2022, de acordo com o inciso III do art. 67 da Lei Orgânica e inciso III, do § 3º, do art. 274 do Regimento Interno desta Corte e;

R\$32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), correspondente ao não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2022, correspondente a 20% dos vencimentos anuais percebidos pelo recorrente conforme a proporcionalidade aplicada em decisões recentes desta Corte e reduzida em metade, segundo o art. 274, § 4º do Regimento Interno do TCE/MA porque enviados com atraso inferior à trinta dias.

c) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10389/2018

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Referência: Processo nº 2867/2010-TCE/MA.

Exercício financeiro: 2009

Recorrente: Jocivaldo Silva Oliveira (CPF nº 738.280.333-34)

Procurador constituído: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 736/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 736/2016, que consubstanciou o julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2009. O recurso não se encontra fundamentado nas hipóteses indispensáveis para sua interposição, contidas nos incisos I, II e III do art. 139 da Lei 8.258/2005, posto que o recorrente não apresenta alegação no sentido de questionar o acórdão recorrido quanto à existência de eventuais erros de cálculo, questionamentos quanto à falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e nem tampouco elementos novos com eficácia sobre as provas produzidas. Conhecimento e não provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 644/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, que interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão PL-TCE nº 736/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 14/09/2016, que consubstanciou o julgamento pela irregularidade das contas daquele Poder (Processo nº 2867/2010-TCE/MA), com imputação de débito e aplicação de multa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, III, 139, caput, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do presente recurso de revisão, considerando sua tempestividade;

b) no mérito, negar provimento ao recurso de revisão, em razão da inicial do recurso de revisão está desacompanhada de quaisquer documentos atinentes às irregularidades descritas no Acórdão recorrido, não havendo sequer manifestação sobre nenhuma das inúmeras irregularidades descritas nas Seções II e III do Relatório de Instrução Técnica nº 211/2011-UTCGE/NUPEC2, sendo fundamentada apenas em irresignação genérica;

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os fins;

d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico do processo, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por Lei de discutir e votar na relatoria deste processo, com fundamento no art. 96, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2036/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Autoridade administrativa

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Deoclides Antônio Santos Neto Macêdo, Prefeito Municipal, CPF: 208.647.603-53, endereço: Rua Benedito Leite, nº 258, Centro, Porto Franco/MA, CEP: 65970-000

Procurador constituído: não há

Objeto: Verificação do cumprimento da Lei complementar nº 101/2000 (LRF), relativa ao descumprimento do prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativa ao descumprimento do prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024, de responsabilidade do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macêdo, Prefeito de Municipal de Porto Franco/MA. Conhecimento. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 726/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em desfavor do Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macêdo, Prefeito Municipal de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2024, relativa ao descumprimento do prazo para envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024, em descumprimento aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 11, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12102/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, com base no art. 43 c/c o art. 1º, inciso XXII da Lei Orgânica do TCE/MA acordam em:

a) conhecer a representação, por cumprir os requisitos do art. 43, c/c o art. 1º, inciso XXII da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) considerar procedente a representação, e no mérito, aplicar multa no valor de R\$ 45.580,05 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e cinco centavos) ao Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macêdo, Prefeito Municipal, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2024, em desconformidade aos ditames da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. A multa deve ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA

(FUMTEC);

c) recomendar ao Senhor Deoclides Antônio Santos Neto Macêdo, Prefeito Municipal que adote as providências necessárias para manter atualizado o portal da transparência do Município de Porto Franco, com todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei nº 12.527/2011, bem como com as informações referentes às contratações realizadas com amparo na Lei nº 13.979/2020;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Flávia Gonzalez Leite, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1374/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa Ultra Med Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ nº 42.946.717/0001-70)

Entidade representada: SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLITICA, E SEGURANÇA PUBLICA DE CAXIAS

Responsáveis: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, CPF nº 324.989.503-20, endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, nº 501, Condomínio Jardins de Veneto, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.71-415 e Mônica Cristina Melo Santos Gomes, Secretária de Saúde, CPF: 978.475.264-68, endereço: Rua Alto da Cruz, nº 2142, Nova Caxias, Caxias/MA, CEP: 65.604-330

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação formulada pela empresa Ultra Med Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ nº 42.946.717/0001-70), em face do Município de Caxias, por suposto atraso no pagamento de medicamentos fornecidos à Prefeitura Municipal de Caxias, decorrente do Contrato nº 001/2023 e vinculado ao Pregão Eletrônico nº 16/2023, em descumprimento à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 725/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Ultra Med Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ nº 42.946.717/0001-70), em face da Secretaria de Governo Articulação Política, e Segurança Pública de Caxias/MA, por suposto atraso no pagamento de medicamentos fornecidos à Prefeitura Municipal de Caxias, decorrente do Contrato nº 001/2023 e vinculado ao Pregão Eletrônico nº 16/2023, em descumprimento à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito e Senhora Mônica Cristina Melo Santos Gomes, Secretária de Saúde, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 11738/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito e Senhora Mônica Cristina Melo Santos Gomes, Secretária de Saúde, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento da ordem cronológica de pagamentos com base no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do acórdão;

c) determinar ao atual gestor do Município de Caxias para que adote providências a fim de observar rigorosamente a ordem cronológica para o pagamento das obrigações, conforme dispõe o art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

d) determinar o apensamento deste processo aos autos Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA do exercício financeiro de 2025, caso o processo não seja autuado, enviar para SEFIS para o setor estratégico para inserir essa informação no planejamento fiscalização;

e) após arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

f) dar ciência desta decisão ao responsável, por meio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4.255/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: L C E Calvet Filho Empreendimentos, CNPJ: Nº 43.318.713/0001-00, representada pelo Senhor Luiz Carlos Enes Calvet Filho, Empresário, CPF nº 035.632.123-17

Representada: Prefeitura Municipal de Araiões/MA

Responsáveis: Luciana Marão Félix, Prefeita, CPF nº 556.997.823-20, residente e domiciliada na Avenida São Marcos, Edifício Two Towers, Apto. 1200, nº 77, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP nº 65077 – 310; Ana Maria Almeida Silva Costa, Secretária de Educação, CPF nº 366.424.603-91, residente e domiciliado na Rua Cotinha, nº 125, João Peres, Araiões/MA, CEP nº 65570 – 000; Cristiane Amorim de Aquino da Silva, Pregoeira, CPF nº 562.973.353-20, residente e domiciliado na Rua 06, Quadra 05, nº 48, Residencial Vivendas, COHAMA, São Luís/MA, CEP nº 65064 – 479

Procuradores Constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Ludimila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada por empresa privada em face da Prefeitura Municipal de Araiões/MA, por possíveis irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 01/2023, referente ao exercício financeiro de 2023. Conhecimento. Procedência. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Encaminhamento à SUPEX. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 755/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Representação formulada pela empresa L C E Calvet Filho Empreendimentos, em face da Prefeitura Municipal de Araiões/MA, por possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 01/2023 – PMA – MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade das Senhoras Luciana Marão Félix, Prefeita; Ana Maria Almeida Silva Costa, Secretária de Educação; Cristiane Amorim de Aquino da Silva, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 9.754/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43

combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) pela procedência da Representação, após o contraditório e ampla defesa, por falhas na transparência e publicidade no Pregão Eletrônico nº 01/2023 – PMA – MA, além de inabilitação da Representante de forma irregular e cerceamento da sua intenção de recurso administrativo, descumprindo os requisitos legais;

c) aplicar à Responsável, Senhora Luciana Marão Félix, Prefeita, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio dos elementos de fiscalização no sistema SINC – contrata desta Corte de Contas relativa ao Pregão Eletrônico nº 01/2023 – PMA – MA, realizado pelo Município de Araisos/MA, com infração ao art. 5º, da Instrução Normativa, IN Nº 73/2022 – TCE/MA;

d) aplicar às Responsáveis, Senhoras Luciana Marão Félix, Prefeita, Ana Maria Almeida Silva Costa, Secretária de Educação, e Cristiane Amorim de Aquino da Silva, Pregoeira, multa solidária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das impropriedades descritas no Relatório de Instrução nº 7.523/2024 – NUFIS2 –SEFIS, descritas a seguir:

d.1) inabilitação irregular do Representante pela exigência de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista suspensa para os licitantes enquadrados na Lei nº 123/2006 (multa de R\$ 1.500,00)

d.2) rejeição da intenção do Recurso Administrativo apresentado pelo Representante, em desacordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002; art. 3º e § 3º do art. 43 da Lei Nº 8.666/93, os artigos 42 e 43 da Lei Nº 123/2006 (multa de R\$ 1.500,00)

e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

f) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, com suas respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes;

i) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, sem manifestação das partes ou do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 766/2023 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Recurso de Reconsideração

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Sóter

Responsável: Joserlene Silva Bezerra de Araújo -Prefeita – CPF:629.907.483-34, endereço: Tv California, s/nº, Centro, São João do Sóter/MA, CEP: 65615-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de

Oliveira Brito OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza OAB/MA nº 25.734

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE/MA nº 114/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo-Prefeita no exercício financeiro de 2022, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA Nº 114/2024. Conhecimento. Redução da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 720/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo – Prefeita no exercício financeiro de 2022, contra a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE/MA Nº 114/2024, que lhe aplicou multa de R\$ 101.400,00 (cento e um mil e quatrocentos reais) que corresponde ao envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2022 de acordo com o art. 11 da IN TCE/MA nº 60/2020, c/c o artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, colhendo do Parecer nº 5461/2025/GPROC4/DPSe do Relatório de Instrução nº 3933/2023-GEFIS 1-LÍDER 03 o que for pertinente, com base nos artigos 136 e 137 da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Joserlene Silva Bezerra de Araújo – Prefeita no exercício financeiro de 2022, contra a deliberação proferida no ACÓRDÃO PL-TCE Nº 114/2024, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, reduzindo a multa aplicada na alínea "b" do Acórdão PL-TCE/MA nº 114/2024 para os seguintes termos:

R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), correspondente ao envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2022, correspondente a 10% dos vencimentos anuais percebido pelo recorrente, conforme a proporcionalidade aplicada em decisões recentes desta Corte e reduzida em metade, segundo o art. 274, § 4º do Regimento interno do TCE/MA porque enviados com atraso inferior à trinta dias.

c) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida de votar e apreciar este processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6111/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Secretaria Municipal de Governo e Articulação Política de Lima Campos

Representante: Núcleo de Fiscalização I

Representada: Dirce Prazeres Rodrigues (CPF nº 158.776.393-15)

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Prefeitura Municipal de Lima Campos. Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Descumprimento de obrigações de envio de documentação comprobatória. Desrespeito à IN TCE/MA nº

43/2016 e IN TCE/MA nº 66/2021. Parecer ministerial pela procedência e aplicação de multa. Procedência da representação. Aplicação de multa e determinações. Enviar para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

ACORDÃO PL-TCE Nº 731/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) deste Tribunal de Contas, em face da Sra. Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita do Município de Lima Campos, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 43/16, com alterações dadas pela IN nº 66/21 TCE/MA, que trata do Sistema de Medição da Frequência de Gestão Municipal – IEGM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 924/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos regimentalmente;
- b) no mérito, julgar procedente a Representação, em face do descumprimento, pela Sra. Dirce Prazeres Rodrigues, das obrigações estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 43/16 e alterações posteriores, relativas à validação do IEGM;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Dirce Prazeres Rodrigues, Prefeita Municipal de Lima Campos à época, com fundamento no art. 3º da Portaria n. 499/2022 c/c IN/TCE – MA 69/2021 e art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do não envio da documentação comprobatória do IEGM (exercício 2022/ano-base 2021);
- d) determinar que as ocorrências aqui tratadas sejam noticiadas no processo de prestação de contas do respectivo exercício financeiro do Município de Lima Campos, a fim de contribuir com a análise técnica a ser elaborada naquele processo;
- e) recomendar ao atual gestor(a) de Lima Campos, ou a quem o suceder, que atente para as normas e deveres quanto ao cumprimento dos normativos de regência que garantem o efetivo nível de adequação da gestão, especialmente quanto ao envio tempestivo e integral das informações e documentos a esta Corte de Contas;
- f) comunicar à Responsável o teor desta decisão por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- g) enviar para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Estadual nº 8.258/2005), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4509/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE

Representado: Município de Imperatriz/MA

Responsável: Christiane Fernandes Bilio – Pregoeira

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação oferecida pelo Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, em face da Prefeitura de Imperatriz/MA, por supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 027/2023. Conhecimento. Aplicação de multas. Publicação. Enviar para Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 756/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, por intermédio do seu representante legal, em face do Município de Imperatriz/MA, por supostas ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 027/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4416/2025/GPROC4/DPS, acordam em:

I) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II) aplicar multa à Sra. Christiane Fernandes Bilio, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o disposto no art. 67, III da LOTCE/MA c/c art. 274, III da Resolução Administrativa nº 1/2000 do TCE/MA, por descumprimento dos arts. 21, § 1º e 40, VIII, ambos da Lei nº 8.666/93;

III) expedir comunicado à Prefeitura Municipal de Imperatriz, para que se abstenha de exigir as obrigações constantes nos incisos 1.8.17 e 1.8.37 do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2023, e passe a cumprir as orientações das Soluções de Consulta emitidas pela Receita Federal através das COSITs nº 186/2019 e 21/2020;

IV) dar ciência ao Representante, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

V) enviar para Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) uma via deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 554/2022 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Anapurus/MA, representado pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (CPF nº 927.343.593-91)

Representante: Ministério Público de Contas – por meio da Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representado/recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, CNPJ nº 35.542.612/0001-90, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, sob número 127, tendo como representante legal Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338

Procuradores constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE nº 35.280, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE nº 17.232 e Augusto César Lourenço Brederodes, OAB/PE nº 49.778

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 321/2024 e Decisão PL-TCE nº 470/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, na Representação formulada pelo Ministério Público de Contas relativa a suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), no exercício financeiro de 2022. Conhecimento e não provimento o Recurso de Reconsideração. Manter o teor do Acórdão PL-TCE n.º 321/2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 785/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Representação em desfavor do município de Anapurus/MA, relativo ao exercício financeiro de 2022. Recurso de reconsideração interposto pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por meio dos procuradores acima referenciados, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 321/2024 e a Decisão PL-TCE n.º 470/2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 12585/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 321/2024 e da Decisão PL-TCE n.º 470/2022.
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 4956/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Ente da Federação: Município de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2016

Recorrente: José Alberto Oliveira Veloso, CPF:063.874.113-00, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n.º 12.584), Amanda Almeida Waquim (OAB/MA n.º 10.686), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA n.º 11.909), Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA n.º 18.212)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 15/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, ex-Prefeito. Exercício financeiro de 2016. Recurso conhecido e parcialmente provido. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalva. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 776/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José

Alberto Oliveira Veloso, à época Prefeito do Município de Bacabal/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 15/2024, que julgou os embargos de declaração e concedeu-lhes provimento parcial, mantendo, contudo, a desaprovaçãodas contas de governo do exercício de 2016, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando do Parecer n.º 3037/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Alberto Oliveira Veloso, CPF:063.874.113-00, ex-Prefeito do Município de Bacabal/MA, referente às Contas Anuais de Governo, exercício financeiro de 2016, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidadeprevistos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c o artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;
- b) dar-lhe provimento parcial, por entender que os elementos recursais trazidos aos autos são suficientes para justificar que a única irregularidade existente na prestação de contas (item nº 1.2 do Parecer Prévio PL-TCE nº 63/2020) referente a aplicação de 21,33% na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino do Município, não possui gravidade suficiente para a permanência da desaprovaçãoo;
- c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE n.º 63/2020 e o Acórdão PL-TCE Nº 15/2024 e emitir novo Parecer Prévio, pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município Bacabal/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- d) enviar à Câmara Municipal de Bacabal/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- e) dar ciência ao Senhor José Alberto Oliveira Veloso por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- f)arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 4803/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita, CPF: 660.023.463-68

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita, no exercício financeiro de 2023. A representação tem por objeto averiguar os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal no Poder Executivo Municipal daquele município. Conhecimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 670/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Cleudilene Gonçalves Privado Barbosa – Prefeita, no exercício financeiro de 2023. A representação tem por objeto averiguar os limites de despesa total com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal no Poder Executivo Municipal daquele município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5492/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer a representação, por cumprir os requisitos do art. 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar tendo em vista a ausência dos requisitos exigidos no art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris;
- c) no mérito, pela improcedência da representação ante a adequação da gestão aos limites fiscais e o consequente arquivamento dos autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA;
- d) recomendar ao Município de Central do Maranhão que continue cumprindo a lei que rege a matéria, no que diz respeito ao Inciso III, letra “b” do art. 20, parágrafo único do art. 22, §1º Inciso II do art. 59, e arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3090/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Grajaú/MA

Responsáveis: Antônio Gilson Bomfim da Silva (CPF 279.450.813-04), Prefeito, e Ediane Resplandes Araújo Bomfim (CPF 845.574.603-30), Secretária Municipal de Educação.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE GRAJAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.

CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 07/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Grajaú/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4075/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 07/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE Nº 663/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 07/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Grajaú/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 07/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Grajaú/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, já juntado aos autos pela gestão municipal;
- c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4075/2023 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 07/2025, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, Parágrafo Único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo: 2368/2024

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores Cível de São João do Paraíso – SINSERV

Denunciado: Prefeitura de São João do Paraíso/MA representado pelo Prefeito Roberto Regis de Albuquerque

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Cível de São João do Paraíso, em face da Prefeitura municipal de São João do Paraíso. Roberto Regis de Albuquerque, prefeito. Supostas irregularidades em concurso público. Contratação de banca organizadora por dispensa de licitação. Questionamento de requisitos editalícios. Remuneração da empresa por taxas de inscrição. Ausência de ônus aos cofres públicos. Matéria discricionária da administração pública. Ausência de ilegalidade. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 696/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores

Cível de São João do Paraíso – SINSERV, em desfavor da Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA, representada pelo Senhor Roberto Regis de Albuquerque, Prefeito. A denúncia apontou supostas irregularidades na realização de concurso público, como a contratação da banca organizadora por dispensa de licitação e a utilização de requisitos editalícios inadequados. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 9751/2025/ GPROC3/PHAR) concluíram que a denúncia, em sua essência, busca a tutela de um direito que se inserena esfera individual. Ademais, foi constatada a ausência de prejuízo ao erário, visto que a remuneração da banca organizadora ocorreu por taxas de inscrição, e não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades que demandem a atuação desta Corte. Portanto, o MPC opinou pelo arquivamento da denúncia, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidir:

conhecer da denúncia, nos termos do art. 40 e art. 41 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA) c/c arts. 265 a 268-A do Regimento Interno do TCE/MA;

julgar improcedente a denúncia, visto que não compete a este Tribunal de Contas tutelar direito individual e ainda por não ter sido identificadas irregularidades ou ilegalidades que demandem a atuação desta Corte;

dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

arquivar os autos do presente processo, em consonância com o parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, visto que não compete a este Tribunal de Contas tutelar direito individual e não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades que demandem a atuação desta Corte;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 496/2022 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão MPC-TCE/MA

Representados: Município de Itinga do Maranhão/MA, representado pelo senhor Lucio Favio Araújo Oliveira - Prefeito, CPF: nº 781.438.103-97 e Escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados – CNPJ 35.542.612/0001-90

Procuradores constituídos: Bruno Romero Pedrosa Monteiro OAB/PE n ° 11.338/PE; Ana Karina Pedrosa de Carvalho OAB/PE n ° 35.280; Fernandes Mendes de Freitas Filho OAB/PE n° 17.232; Augusto César Lourenço Brederodes OAB/PE n° 49.778

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC/TCE-MA, em face do Município de Itinga do Maranhão/MA, representado pelo senhor Lucio Favio Araújo Oliveira – Prefeito e Escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão de irregularidades atinentes ao Contrato nº 143/2021 oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021, cujo objeto se refere à contratação do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, objetivando à prestação de serviços de advocacia para recuperação de diferenças do FUNDEF Exercício financeiro 2021. Conhecer. Indeferir. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 743/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de

Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Itinga do Maranhão/MA, representado pelo senhor Lucio Favio Araújo Oliveira – Prefeito e Escritório de advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados, em razão de irregularidades atinentes ao Contrato nº 143/2021 oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021, cujo objeto se refere à contratação do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, objetivando à prestação de serviços de advocacia para recuperação de diferenças do FUNDEF Exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o parecer nº 4766/2025/GPROC4/DPS em 10 de setembro de 2025, do Ministério Público de Contas, decidem:

1 conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no artigo 43, da Lei Orgânica deste Tribunal.

2 indeferir a medida cautelar, em razão da perda de objeto e considerando a anulação da Inexigibilidade de Licitação nº 008/2021 e do Contrato Administrativo nº 143/20021, com base sobretudo na Súmula 473 do STF, que reconhecem poderes da Administração Pública de declarar a nulidade de seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade;

3 recomendar ao Município de Itinga do Maranhão, representado pelo Senhor Lúcio Flávio Araújo Oliveira, Prefeito Municipal, para que nos próximos certames licitatórios não incorra mais nas falhas apontadas na representação e que se abstenha de efetuar contratação direta quando não preenchidos os requisitos legais;

4 dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

5 arquivar os presentes autos nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida, por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo); os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 5143/2022

Natureza: Denúncia

Exercício: 2022

Denunciante: Ulysses Almeida Waquim, Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento, e Patrimônio Municipal

Denunciada: Prefeitura de Timon, representada pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, prefeito, CPF nº 829.339.793-49

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada em desfavor do Município de Timon/MA, representada pela Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita. Exercício financeiro de 2022. Supostas irregularidades na votação da Lei Orçamentária Anual, consistindo na não convocação da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento, e Patrimônio Municipal pela Mesa Diretora da Câmara de Timon para emitir parecer obrigatório no processo legislativo do Projeto de Lei nº 006/2022, o que resultou na promulgação de forma comprovadamente irregular da referida Lei Orçamentária Anual do Município de Timon/MA. Conhecer. Juntar

DECISÃO PL-TCE Nº 765/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Vereador Ulysses Almeida

Waquim, na qualidade de Presidente da COFOPPPM da Câmara de Timon, em desfavor do Município de Timon/MA. A denúncia noticiou supostas irregularidades na votação da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 2.236, de 09 de março de 2022), consistentes na não convocação da Comissão de Orçamento para emitir parecer obrigatório no processo legislativo do Projeto de Lei nº 006/2022, o que resultou na promulgação irregular da referida Lei Orçamentária Anual, violando o Artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Timon/MA. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5454/2024) concordaram que, embora este Tribunal possua competência para apreciar a constitucionalidade de leis em caráter incidental (Súmula 347 do STF), o objeto da denúncia deve ser apreciado incidentalmente apenas quando da análise das contas de gestão do denunciado. Contudo, antes da juntada, foram sugeridas determinações preliminares para o saneamento dos autos e obtenção de esclarecimentos dos fatos. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM:

1. conhecer da denúncia formulada pelo Vereador Ulysses Almeida Waquim, na qualidade de Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal (COFOPPPM) da Câmara de Timon, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme o artigo 40 da Lei Orgânica do TCE/MA e o Regimento Interno;

2. notificar a Senhora Dinair Sebastiana Veloso da Silva, Prefeita Municipal de Timon/MA, para que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do autógrafo da Lei Orçamentária aprovada e promulgada, e identifique a autoridade que a encaminhou ao Poder Executivo para sanção de acordo, de acordo com o pedido contido no Ofício nº 003/2022 COFOPPPM/CMT, de 22 de março de 2022;

3. notificar a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Timon/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias que:

1. apresente as documentações que julgar necessárias, justificando, se possível, como ocorreu a votação do orçamento sem a participação dos membros da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal (COFOPPPM), participação determinada pelo Artigo 126 da Lei Orgânica do Município de Timon/MA;

2. disponibilize as Atas das Sessões Extraordinárias de nº 323^a, nº 324^a e nº 325^a, visto que, segundo os autos, estas não estariam nas dependências da Câmara Municipal para consulta dos Vereadores;

4. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;

5. determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

6. determinar a juntada destes autos, à Prestação de Contas Anual de Gestores do Gabinete do Prefeito de Timon (processo TCE/MA nº 5455/2023), exercício financeiro de 2022, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 3462/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação-FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão

Responsável: Miriam Carneiro Costa, CPF nº 754.198.903-72

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 545/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do FUNDEB do Município de Alto Alegre do Maranhão, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o Parecer nº 72/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4378/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia

Responsável: Joana Gomes Silva de Carvalho (CPF nº 336.512.053-04)

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 495/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Joana Gomes Silva de Carvalho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando

com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros *Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

* Conselheira se deu por impedida na votação deste processo, com base no art. 96, VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Processo nº 1772/2018

Natureza: Tomada de Contas Especial

Assunto: Convênio nº 519/2013/ASSJUR/SECID

Exercício financeiro: 2013

Entidade convenente: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Antonio Cândido Santos Ribeiro, CPF nº 279.507.603-97

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF nº 405.873.393-49

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID para apurar responsabilidade quanto à omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 519/2013-ASSJUR/SECID, celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Rita. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3458/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 519/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), e o município de Santa Rita, para Pavimentação AAUQ em vias urbanas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1372/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

I - reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 519/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), e o município de Santa Rita, para Pavimentação AAUQ em vias urbanas,

confundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, vez que já se passaram mais de 05 (cinco) anos desde as causas interruptivas da prescrição, conforme disposto no art. 4º, inciso I da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

II - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MA n.º 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente no Feito), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo Funções de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (Convocado para compor Quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente no Feito
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3711/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Bernardo do Mearim /MA

Responsável: Railson Ferreira de Sousa, Secretário de Educação, CPF nº 847.172.203-82

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 695/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Bernardo do Mearim /MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa, Secretário de Assistência Social e Ordenador de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Bernardo do Mearim /MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Railson Ferreira de Sousa, Secretário de Assistência Social e Ordenador de Despesas no período em referência, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquite os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os

Conselheiros-Substitutos Melquize deque Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de Conselheiro - Portaria 599/2024) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE JULHO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9444/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Luís Domingues/MA

Responsável: José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito, CPF nº 036.545.402-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3463/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Luís Domingues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I - reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Luís Domingues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito e Ordenador de Despesas no exercício em referência, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da autuação do processo, 17 de outubro de 2018, até a data da elaboração do Relatório de Instrução, 07 de agosto de 2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

II - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente no Feito), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Exercendo funções de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (Convocado para compor Quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente no Feito

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2260/2019

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Acompanhamento das publicações de contratações públicas realizadas pelo Município de Santa Rita/MA, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no exercício financeiro de 2019. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 3464/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento das publicações de contratações públicas realizadas pelo Município de Santa Rita/MA, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito e Ordenador de Despesas no período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I - reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao acompanhamento das publicações de contratações públicas realizadas pelo Município de Santa Rita/MA, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito e Ordenador de Despesas no período, com fundamento no art. 2.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, uma vez que a última movimentação com efeito interruptivo foi a emissão do Relatório de Instrução n.º 757/2019, em 25 de março de 2019;

II - determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1781/2019 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de São Roberto/MA

Responsável: Elson Ramos Alves, CPF nº 818.699.832-20.

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão de presidente de Câmara Municipal. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 4289/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de São Roberto/MA, de responsabilidade do(a) Senhor(a) Elson Ramos Alves, presidente e ordenador(a) de despesas no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3884/2017

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos-SAAE de Anajatuba

Responsável: Thiago Ricardo Sousa Martins, CPF nº 028.004.913-70

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos-SAAE de Anajatuba, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 550/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos-SAAE de Anajatuba, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva

e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiras João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício, e convocado para compor quórum), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Conselheiro aposentado

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno

Processo nº 4337/2013 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA.

Responsável: Tancledo Lima Araújo (CPF nº 283.132.914-00).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual dos gestores dos fundos municipais. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 4288/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a prestação de contas anual de gestão dos gestores da administração direta do Município de Paulo Ramos, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Tancledo Lima Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2196/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3234/2015 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia/MA

Responsável: Lennilda Leandro Rocha da Costa, CPF nº 344.370.883-87.

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão da Câmara Municipal de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2014. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 3712/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Açailândia/MA, de responsabilidade da Senhora Lennilda Leandro Rocha da Costa, presidente e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador estatal;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de agosto de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3858/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores.

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba.

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra (CPF nº 157.675.823-00).

Procurador Constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso

Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO CP-TCE Nº 1151/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da sobre a prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio do Espírito Santo Dutra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador.;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2819/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Benedito Leite/MA

Responsável: Maria do Perpetuo Socorro Martins Barros, Prefeita, CPF nº 012.757.203-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Martins Barros. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 993/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Martins Barros, Prefeita e Ordenadora de Despesas no período em referência., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 6060/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

I) declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Benedito Leite/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Martins Barros, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE nº 383/2023 de 26 de abril de 2023;

II) determinar a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

III) arquite os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer funções do cargo de conselheiro - Portaria 379/24) e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art.89-A do Regimento Interno do TCE-MA.

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 1035/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Francisco Wellyton Mesquita Lima

Beneficiário (a): Rubenita Macedo Kavitski

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rubenita Macedo Kavitski, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1982/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rubenita Macedo Kavitski, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu, outorgada pelo Decreto nº 031, de 21 de maio de 2014 e retificada pela Portaria Retificadora/IPSMEB nº 09, de 15 de fevereiro de 2024, expedidas pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 482/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1646/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Amélia Raquel Barros Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Amélia Raquel Barros Martins, servidora da Secretaria Municipal da Fazenda.
Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1985/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Amélia Raquel Barros Martins, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1963, de 13 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1866/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1570/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu

Responsável: Bruno de Arruda Silva

Beneficiário (a): Maria José Martins Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Martins Medeiros, servidora da Secretaria Municipal de Educação

de Buriticupu. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1983/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Martins Medeiros, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos/Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu, outorgada pelo Decreto nº 041, de 16 de setembro de 2024 e retificada pela Portaria Retificadora/IPSMEB nº 060, de 14 de setembro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1782/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1579/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Rosângela Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosângela Cardoso, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1984/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosângela Cardoso, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1673, de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1777/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1112/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Maria Júlia Lima Meireles

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Júlia Lima Meireles, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1941/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Júlia Lima Meireles, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 009/2003, de 21 de novembro de 2003, retificada pela Portaria nº 183/2021, de 14 de outubro de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 668/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 11556/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Joel Vasconcelos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Joel Vasconcelos Silva, beneficiário de Maria José de Sousa Silva, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1974/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Joel Vasconcelos Silva (viúvo), beneficiário de Maria José de Sousa Silva, ex-servidora pública municipal, outorgada pela Portaria nº 070/IPMT/2016, de 25 de maio de 2016 e retificada pela Portaria nº 072/IPMT/2021, de 01 de junho de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1259/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 1075/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Iara Barbosa Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Iara Barbosa Ramos, beneficiária de Rubens Silva Porto, ex-servidor público estadual. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1942/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Iara Barbosa Ramos, (credora de alimentos), beneficiária de Rubens Silva Porto, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 24 de novembro de 2010 e retificada pelo Ato datado de 09 de novembro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1647/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7891/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim

Responsável: Antonio Roque Portela de Araújo

Beneficiário(a): Maria Conceição Morais

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Conceição Morais, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1944/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Conceição Morais, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim, outorgada pela Portaria nº 087/2011, de 17 de agosto de 2011, expedida pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2236/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara**

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

* * Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5029/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Cedral/MA

Responsável: Elenilson Santos Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 466.422.343-91, endereço: Rua Jose Ribamar Ewerton, nº 176, Centro, Cedral/MA, CEP: 65.260-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Cedral/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Elenilson Santos Silva, Presidente da Câmara, Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2765/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Câmara

Municipal de Cedral/MA exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Elenilson Santos Silva, Presidente da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Cedral/MA exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Elenilson Santos Silva, Presidente da Câmara, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7340/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Maria do Rosário Rodrigues Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Rodrigues Lobo, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1943/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Rodrigues Lobo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 144/08, de 17 de janeiro de 2008, retificada pela Portaria nº 154/2021, de 14 de outubro de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3162/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 8783/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maurílio Barbosa de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maurílio Barbosa de Souza, beneficiário de Raimunda Lucena de Sousa, ex-servidora público estadual. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1945/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maurílio Barbosa de Souza (viúvo), beneficiária de Raimunda Lucena de Sousa, ex-servidora pública estadual, outorgada pelo Ato datado de 25 de julho de 2011 e retificado pelo Ato datado de 27 de agosto de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 6439/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 12025/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Maria Coêlho Pimentel Gomes

Beneficiário(a): Maria das Graças Tavares Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Tavares Costa, servidora da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1961/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria das Graças Tavares Costa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 28, de 19 de janeiro de 2015, retificada pela Portaria nº 122/2021, de 05 de agosto de 2021, expedidas pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1283/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara**
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

*Conselheiro aposentado.

** Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 3396/2019 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Andre Silva Cardoso, Presidente da Câmara, CPF nº 014.774.593-40, endereço: Rua 3, nº 62, Bananal, Governador Edison Lobão/MA, CEP: 65.928-000

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Andre Silva Cardoso, Presidente da Câmara. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CS-TCE Nº 2750/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Andre Silva Cardoso, Presidente da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, concordando com parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Andre Silva Cardoso, Presidente da Câmara, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b)decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Brandão Itapary, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 8/2026 – GCSUB1

Prazo de trinta dias

Processo: 3179/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA

Exercício: 2024

Responsável: Antônio Coelho Rodrigues – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Coelho Rodrigues, CPF n.º 505.182.323-87), Prefeito da Prefeitura Municipal de Sítio Novo, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3179/2025-TCE, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Sítio Novo, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 6673/2025, de 12/09/2025. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução N.º 6673/2025, de 12/09/2025, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 09/02/2026.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3328/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal São Félix de Balsas/MA

Responsável: Alessandro Martins Sandes, Presidente no exercício financeiro de 2024

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITO o Senhor Alessandro Martins Sandes, Presidente no exercício financeiro de 2024, CPF nº 904.841.263 - 34, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3328/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 10053/2025, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3328/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/02/2026.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 11 de fevereiro de 2026 às 13:20:49

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias**

Processo nº 3299/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal Benedito Leite/MA

Responsável: Genivaldo Santos Ferreira Santiago, Presidente no exercício de 2024

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITO o Senhor Genivaldo Santos Ferreira Santiago, Presidente no exercício de 2024, CPF nº 877.206.203-72, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3299/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 9977/2025, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3299/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.
Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/02/2026.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 11 de fevereiro de 2026 às 13:20:49

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4890/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal Santa Luzia/MA

Responsável: Francisco das Chagas de Aquino Sousa, Presidente no exercício de 2023

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITO o Senhor Francisco das Chagas de Aquino Sousa, Presidente no exercício de 2023, CPF nº 003.464.373-77, não localizada em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 4890/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 10200/2025, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 4890/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.
Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/02/2026.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 11 de fevereiro de 2026 às 13:20:49

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3396/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Valdir de Jesus, Presidente, no exercício financeiro de 2024

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, o Conselheiro Melquizedeque Nava Neto, na forma do § 2º e § 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITO o Senhor Valdir de Jesus, Presidente, no exercício financeiro de 2024, CPF nº 207.253.103 - 91, não localizado em citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo nº 3396/2025-TCE/MA, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 10378/2025, deste Tribunal, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores e o Processo nº 3396/2025-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico do TCE/MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/02/2026.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 11 de fevereiro de 2026 às 13:20:49

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6303/2025 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Natureza: Denúncia

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA Joel Pereira de Araújo Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do processo nº 6303/2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO nº 10.532/2025.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Despacho

Processo: 2679/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Gabinete do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Pedro da Água Branca

Responsável: Marília Gonçalves de Oliveira – Prefeita

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 033/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 06/04/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Fiscalização nº 9347/2025 – GEFIS1/LIDER1, de 18/11/2025, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 512/2025-GCSUB1/ABCB, de 28/11/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2679/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 10 de fevereiro 2026.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3061/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Nelene da Costa Gomes, Prefeita

Procuradores constituídos: Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859, Milla Cristina Martins de Oliveira, OAB/MA nº 8.576, Renata Sousa Campelo Gonsioroski, OAB/MA nº 18.579, Tatiana Maria Pereira Costa, OAB/MA nº 9.094 e Marco Aurélio Silva Costa Júnior, OAB/MA nº 8.107.

DESPACHO Nº 105/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6635/2025, em que o responsável tomou conhecimento por meio do Edital de citação publicado em 12/12/2025. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 16/03/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 12 de fevereiro de 2026 às 11:00:11

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3190/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Romulo Costa Arruda, Prefeito

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241 e Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499

DESPACHO Nº 81/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6540/2025, em que o responsável tomou conhecimento por meio da por meio da Citação nº 176/2025/GCONS/MNN, recebida em 06/01/2026. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/03/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026. Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 12 de fevereiro de 2026 às 11:00:11

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3239/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Marcio Dias Pontes, Prefeito

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão de Oliveira Costa, AOB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

DESPACHO Nº 98/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6534/2025, em que o responsável tomou conhecimento por meio da publicação do Edital no Diário Oficial em 19/12/2025. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/03/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 12 de fevereiro de 2026 às 11:00:10

Processo: 2703/2025-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício: 2024

Unidade: Prefeitura de Timon/MA

Responsável: Paraguaçu Santos Veras Filho – Controlador Geral do Município

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (Advogado, OAB/MA nº 11.909), Aidil Lucena Carvalho (Advogado, OAB/MA nº 12.584) e Carlos Eduardo Barros Gomes (Advogado, OAB/MA nº 10.303)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 037/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 21/03/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Fiscalização Nº 10009/2025 – GEFIS1/LÍDER1, de 28/11/2025, encaminhado à responsável através do Ofício n.º 542/2025-GCSUB1/ABCB, de 09/12/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2703/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista,

ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 12 de fevereiro 2026.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 2381/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

DESPACHO Nº 082/2026/GCONS7/FGL

Trata-se de manifestação apresentada em nome de VERISMAR GOMES DA SILVA em resposta ao Relatório de Acompanhamento referente ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 33/2024. Verifico, contudo, que a peça defensiva foi protocolizada por advogados que afirmam representar a gestora, sem que a procuração acostada aos autos esteja devidamente assinada pela outorgante. Ademais, a manifestação apresentada também não foi subscrita pelos patronos indicados. Tal circunstância compromete a regularidade formal da representação processual sendo imprescindível a comprovação válida da outorga de poderes e a regular subscrição da peça apresentada. Ante o exposto, DETERMINO a notificação dos advogados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a regularização da representação processual, mediante: I – juntada de instrumento de procuração devidamente assinado pela gestora ;II – apresentação da peça defensiva devidamente assinada pelos patronos constituídos.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Processo: 4898/2025-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício: 2023

Unidade: Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros/MA

Responsável: Isac de Araujo Sousa – Presidente

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 035/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 21/03/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 9851/2025 – GEFIS3, de 27/11/2025, encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 532/2025-GCSUB1/ABCB, de 09/12/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4898/2025-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 11 de fevereiro 2026.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

GCONS/MNN - Gabinete de Conselheiro / Melquizedeque Nava Neto

Processo nº 3992/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira – Prefeito e Alisson Luís Silva Mendes – Pregoeiro.

DESPACHO Nº 104/2026 – GCONS/MNN

Considerando a Portaria nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6943/2025, em que o responsável tomou conhecimento por meio da publicação do Edital no Diário Oficial em 19/12/2025. O novo prazo final para apresentação de defesa encerra-se em 23/03/2026, considerada a Portaria nº 160/2025, que suspendeu os prazos processuais no período de 20/12/2025 a 20/01/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 12 de fevereiro de 2026 às 11:00:11

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000099/2026; DATA DA EMISSÃO: 06/12/2026; PROCESSO Nº 26.000054/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Distribuidora Equipar Center LTDA – CNPJ nº 57.609.445/0001-90; OBJETO: Empenho correspondente a aquisição de uma cafeteira elétrica de grande capacidade, conforme Termo de Referência nº01/2026; VALOR: R\$1.445,00 (Mil Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.12 Aparelhos e Utensílios Domésticos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 11 de fevereiro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa* – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000100/2026; DATA DA EMISSÃO: 06/02/2026; PROCESSO Nº 24.000482/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CANDANGO ATACAREJO DISTRIBUIDORA E COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA – CNPJ nº 43.586.321/0001-22; OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada fornecedora de 27 (vinte e sete) Smart TV LED 65, 4K UHD, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 004/2025; VALOR: R\$106.835,25 (Cento e Seis Mil Oitocentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Cinco Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 44.90.52.33 Equipamentos para Audio, Video e Foto; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 12 de fevereiro de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa* – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 131, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Interrupção de férias de servidor da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Interromper a partir de 15/01/2026, 20 (vinte) dias das férias relativas ao exercício de 2026, da servidora Lucia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executiva do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1012/2025, ficando o referido gozo para o período de 01/04/2026 a 20/04/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 132, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Concessão de férias à servidora da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, ora à disposição deste Tribunal O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e a Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2026, à servidora Iza Maria Rodrigues Bastos, matrícula nº 14357, Auxiliar de Administração da Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA, ora à disposição deste Tribunal, sendo 15 (quinze) dias no período de 06/04/2026 a 20/04/2026 e 15 (quinze) dias de 09/09/2026 a 23/09/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA Nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 133, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Alteração de Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o período da designação do servidor André Wanger Tavares dos Santos, matrícula nº 9324, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Ação Educacional deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição por 20 (vinte) dias, a Função de Confiança de Gestor da Escola Superior de Controle Externo, tendo em vista alteração das férias do titular, o servidor José de Ribamar Lopes Nojosa, matrícula nº 6031, para o período de 08/07 a 26/07/2026 (20 dias), considerando a Portaria 48/2026 e o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001843.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 110, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026

Retificação de Portaria

A SECRETÁRIA DE GESTÃO EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 105, de 02 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2946 de 02/02/2026, que interrompe a partir de 19/01/2026, nos termos do arts. 12 e 14, incisos I, II e II da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 15 (quinze) dias das férias do exercício 2026, do servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, da seguinte forma: onde se lê (...)PORTARIATCE/MA Nº 105, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026 (...),leia-se “(...)PORTARIA TCE/MA Nº 113, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2026 (...), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.000030.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de fevereiro de 2025.

Regivânia Alves Batista
Secretária de Gestão em exercício